



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.679 - RS (2014/0091301-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA**
ADVOGADOS : **GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476**
 DANIEL BRASIL - RS087923
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GREVE BANCÁRIA. TÉRMINO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão.

3. Hipótese em que a parte, apesar de haver apresentado cópia do ato exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teria prorrogado o prazo para recolhimento das custas judiciais em razão da greve de bancários realizada no ano de 2013, não informou quando se deu o término do movimento paredista.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.679 - RS (2014/0091301-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA., que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 226/227, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, por deserção.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, à e-STJ fl. 230, que "a admissibilidade do referido Recurso Especial já foi realizada pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 208), que verificou a juntada da referida guia de preparo após o retorno da greve bancária (e-STJ fl. 204)".

Argumenta, ainda, que realizou o devido recolhimento das custas no prazo estabelecido em Portaria do TRF da 4ª Região.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.679 - RS (2014/0091301-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na hipótese, o recurso especial foi interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

A decisão recorrida não merece reparos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag 1381227/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/11/2013; AgRg no REsp 1117084/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 09/02/2015.

No mais, consoante anteriormente explicitado, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, "circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/11/2012).

In casu, observa-se que o apelo nobre interposto em 09/09/2013 não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, sendo certo que o recolhimento foi efetuado no dia 21/10/2013, e os comprovantes foram juntados aos autos na mesma data (e-STJ fl. 203).

Ademais, apesar de a parte ter apresentado cópia do ato exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 189), que teria suspenso e prorrogado os prazos processuais até três dias do final da paralisação de bancários, não informou quando se deu o término do movimento paralisista, o que permitiria aferir cumprimento do prazo para recolhimento das custas judiciais.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo na espécie também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DA GREVE BANCÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A greve bancária constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que seja efetivamente demonstrada que o movimento impediu a parte de assim proceder.

2. A comprovação do pagamento do preparo, em tais casos, deve ocorrer no dia subsequente ao encerramento do movimento grevista, sob pena de preclusão consumativa. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. No caso, ainda que o pagamento tenha ocorrido no dia subsequente ao encerramento do movimento grevista (19/10/2011), sua comprovação somente se deu aos 24/11/2011, ou seja, posteriormente. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1480084/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A greve dos bancários é justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de efetuá-lo, circunstância que deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Posteriormente, no dia subsequente ao término do movimento grevista ou no prazo eventualmente fixado pelo Tribunal por meio de portaria, as custas devem ser pagas e juntada a respectiva guia aos autos, sob pena de preclusão" (AgRg nos EREsp n. 1.002.237/SP).

2. A despeito do alegado movimento grevista, que teria impedido o recolhimento do preparo, verifica-se, nos comprovantes apresentados, que o recolhimento dos valores foram realizados no dia 19.9.2013, mesmo dia da suspensão, contrariando a tese de efetivo impedimento de comprovação, mormente quando o recurso foi protocolizado no dia posterior (20.9.2013). Ou seja, o preparo foi realizado no dia 19.9.2013, mas não foi juntado concomitantemente ao recurso especial, sendo apenas apresentado em sede de agravo em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 626.986/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

Por fim, destaca-se que não é caso de aplicação do art. 511, § 2º, do CPC/73, pois não se trata de possibilidade de complementação de preparo – realizado de forma tempestiva e insuficiente –, mas de ausência de provas de que o preparo foi realizado tempestivamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.679 - RS (2014/0091301-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA

ADVOGADOS : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476
DANIEL BRASIL - RS087923

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, a questão jurídica, penso eu, é superior ao colocado em apreço. Não se pode decidir uma demanda tributária com base nesse cotejo, digamos, miúdo de prazos e datas. O importante é a parte material. Concorde com a afirmação do Ministro GURGEL DE FARIA de que não há provas no Agravo Regimental. Nesse caso, eu intimaria a parte para trazer ao processo a prova de quando terminou a greve, para haver a tempestividade do recolhimento.

2. Entendo que esse precedente, esse Enunciado 2/STJ, é um enunciado feito com intuito barrativo de recursos. Questiono se é correto afirmar que só pode ser aplicado caso tenha entrado neste Tribunal até dia 17 de março, que foi quando entrou em vigor o Código Fux.

3. Acolho atos que venham a favor da jurisdição, como, por exemplo, estabelecermos um prazo para que o Código entre em vigor e possa ter aplicabilidade, algo que venha a favor da jurisdição, a favor da inclusão das pessoas, dos oprimidos, dos pobres, dos ex-Combatentes, dos Soldados da borracha, dos Contribuintes, dos Servidores Públicos.

4. Percebo que todas as pessoas que sofrem a pressão do Estado ficaram com o acesso modulado. O Código Fux ficou modulado. Só a partir de 17 de março entrou em vigor. Quero dizer, é algo que veio a favor da jurisdição e nós barramos. Por isso assevero, Senhor Presidente, que o processo tem servido para impedir o acesso à Justiça e não para o facilitar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência e ao Ministro GURGEL DE FÁRIA para divergir dessa orientação, ficando vencido, e dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e decidi-lo como se entender de direito.

6. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.679 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971120038841 201400913010 50000041820114047210 50001401820114047112
50005354420104047112 50066628620134040000 50144936320114047112
50156798720124047112 RS-200971120038841 RS-200971120045468
TRF4-00130072720114040000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVOGADOS : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476
DANIEL BRASIL - RS087923
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVOGADOS : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU - RS022476
DANIEL BRASIL - RS087923
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.